



LEI SANCIONADA

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUACEMA
GABINETE DA PREFEITA

Em 18 / 03 / 2019

[Handwritten signature]

LEI Nº 298/2019

ATESTO QUE FOI PUBLICADO	
☐ DECRETÓ Nº	
☐ PORTARIA Nº	
☒ LEI Nº	<u>298/2019</u>
☐ ATO Nº	
☐ OUTROS	
EM <u>18 / 03 / 2019</u>	
<i>[Handwritten signature]</i>	
SERVIDOR	
Matrícula: <u>462/1</u>	Decreto:

Reedita a Lei de Criação do Conselho Municipal da Educação-CME e suas Câmaras, Câmara da Educação Básica e Câmara do Conselho de Acompanhamento e Controle Social-CACS/FUNDEB, e dá outras providências.

A Prefeita do Município de Araguacema/TO, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto no art. 24, § 1º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, sanciona a seguinte Lei:

Capítulo I Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Observadas as diretrizes e bases para a organização da educação nacional, as políticas e planos educacionais da União e do Estado do Tocantins, bem como a Lei nº 11.494 de 20 de junho de 2007, fica criado o Conselho Municipal de Educação de Araguacema – CME.

§ 1º. O Conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) passa a integrar o Conselho Municipal de Educação, constituindo uma de suas Câmaras.

§ 2º. O Conselho Municipal de Educação de Araguacema será composto por duas Câmaras:

- I. Câmara de Educação Básica;
- II. Câmara do FUNDEB.

Capítulo III Das Competências do Conselho do FUNDEB

Art. 2º. O Conselho Municipal de Educação, regulamentado em Regimento Interno, é órgão colegiado integrante do Sistema Municipal de Ensino de Araguacema - SME, com atribuições normativa, deliberativa, mobilizadora, fiscalizadora, consultiva, propositiva, de controle social e de assessoramento aos demais órgãos e instituições do Sistema de Educação do Município.

LEI SANCIONADA

Parágrafo único. O Regimento Interno será elaborado ou revisado pelo Conselho, sendo aprovado através de parecer por dois terços dos conselheiros titulares.

Em 18/03/2019
[Assinatura]

Art. 3º. Compete ao Conselho:

- I. promover a participação da sociedade civil no planejamento, no acompanhamento e na avaliação da educação municipal;
- II. zelar pela qualidade pedagógica e social da educação no SME;
- III. zelar pelo cumprimento da legislação vigente, no SME;
- IV. participar da elaboração e acompanhar a execução e a avaliação do Plano Municipal de Educação de Araguacema;
- V. assessorar os demais órgãos e instituições do Sistema Municipal de Educação no diagnóstico dos problemas e deliberar a respeito de medidas para aperfeiçoá-lo;
- VI. emitir pareceres, resoluções, indicações, instruções e recomendações sobre assuntos do Sistema Municipal de Educação de Araguacema, em especial, sobre autorização de funcionamento, credenciamento e supervisão de estabelecimentos de ensino públicos e privados de seu sistema, bem como a respeito da política educacional nacional;
- VII. manter intercâmbio com os demais Sistemas de Educação dos municípios e do Estado do Tocantins;
- VIII. analisar as estatísticas da educação municipal anualmente, oferecendo subsídios aos demais órgãos e instituições do Sistema Municipal de Educação de Araguacema;
- IX. emitir pareceres, resoluções, indicações, instruções e recomendações sobre convênio, assistência e subvenção a entidades públicas e privadas filantrópicas, confessionais e comunitárias, bem como seu cancelamento;
- X. acompanhar o recenseamento e a matrícula da população em idade escolar para a educação infantil e ensino fundamental, em todas as suas modalidades;
- XI. mobilizar a sociedade civil e o Estado para a inclusão de pessoas com necessidades educacionais especiais, preferencialmente, no sistema regular de ensino;
- XII. dar publicidade quanto aos atos do Conselho Municipal de Educação;
- XIII. mobilizar a sociedade civil e o Estado para a garantia da gestão democrática nos órgãos e instituições públicas do SME;
- XIV. acompanhar, controlar e fiscalizar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB);
- XV. conferir e emitir pareceres quanto as prestações de contas referentes ao Fundo;
- XVI. supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito do município, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo.

§1º. Cada Câmara cuidará das matérias a ela pertinentes.

§2º. As matérias pertinentes a uma câmara serão estudadas e aprovadas em primeira instância por ela e, posteriormente, ratificadas pelo Conselho Pleno.

§3º. As matérias não ratificadas pelo Conselho Pleno, serão objeto de reexame.

§4º. Os Pareceres aprovados pelo Conselho Pleno serão assinados pelos presidentes do Conselho e da respectiva câmara, e quando normativo, será homologado pelo secretário.

Capítulo II
Da composição

LEI SANCIONADA

Em 18 / 03 / 2019

Art. 4º. O Conselho Municipal de Educação será composto por 14 (quatorze) membros titulares representantes da sociedade civil e do Poder Público, eleitos por seus pares e indicados pelas suas respectivas entidades e nomeados, por ato do Prefeito Municipal.

§1º. Os membros do Conselho serão distribuídos da seguinte forma:

I. Câmara da Educação Básica: (5)

- a) 1 (um) representantes da Secretaria Municipal da Educação;
- b) 1 (um) representante dos trabalhadores em Educação Pública Municipal;
- c) 1 (um) representante dos Diretores de Unidades de Educação e Ensino da Rede Pública Municipal;
- e) 1 (um) representante das Associações de Pais e Mestres das Escolas Municipais;
- f) 1 (um) representante do Conselho Tutelar.

II. Câmara do FUNDEB, nos termos da Lei nº 11.494, de 2007: (10)

- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação;
- b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública municipal;
- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas públicas municipais;
- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais;
- e) 1 (um) representante do Conselho Tutelar, quando houver;
- f) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública municipal, que não sejam servidor público municipal;
- g) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, que não sejam servidor público municipal.

§2º. Cada conselheiro titular terá seu respectivo suplente que o substituirá na ausência temporária ou definitiva com iguais direitos e deveres.

§3º. O Presidente do Conselho Municipal de Educação será indicado pelo plenário, por eleição aberta, com maioria absoluta, para um mandato de dois anos, sendo permitida uma recondução.

§4º. As Câmaras elegerão seus respectivos Presidentes a cada ano, permitida uma recondução.

LEI SANCIONADA

Em 18 / 03 / 2019

§5º. A eleição do Presidente da Câmara do FUNDEB será nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

§6º. Cabe ao Presidente do Conselho Municipal de Educação, no prazo de 60 (sessenta) dias antes de findar o mandato dos conselheiros, mobilizar as instituições para convocação das assembléias que escolherão os novos representantes para a composição das Câmaras.

§7º. No caso do presidente não cumprir o disposto no parágrafo acima, competirá ao Secretário Municipal de Educação executar a ação.

§8º. Os representantes da Secretaria Municipal serão indicados pelo Secretário.

Art. 5º. São impedidos de integrar o Conselho Municipal de Educação:

I. cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários;

II. tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III. estudantes que não sejam emancipados; e

IV. pais de alunos que:

- a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou
- b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poderes Executivo Municipal.

Art. 6º. Quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato, fica vedada:

I. sua exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

II. a atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e

III. o afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 7º. O mandato de cada membro do Conselho Municipal de Educação terá duração de 02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

§1º. O conselheiro pode ser substituído a qualquer tempo por interesse do segmento, órgão ou entidade representada ou, ainda, por afastamento definitivo

LEI SANCIONADA

Em 18 / 03 / 2019

conforme critérios estabelecidos no Regimento Interno do Conselho, ressalvados os casos previstos na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

§2º. Ocorrendo vaga no Conselho Municipal de Educação, será nomeado novo membro que completará o mandato do anterior.

Art. 8º. Ao final do mandato, no máximo 40% (quarenta por cento) dos conselheiros de cada câmara, poderão ser reconduzidos ao Conselho.

Parágrafo único. A recondução se dará através de eleição secreta realizada pelo próprio Conselho e ratificada pelo segmento, órgão ou entidade representada, em conformidade com o Regimento Interno do CME de Araguacema/TO.

Art. 9º. O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria da Educação garantirá infraestrutura e condições logísticas adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecerá ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e composição do respectivo Conselho.

Art. 10. Os membros do Conselho Municipal de Educação de Araguacema, deverão residir no Município de Araguacema.

Capítulo IV

Das Disposições Finais

Art. 11. O Conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, ambos eleitos por seus pares.

Parágrafo único. Estão impedidos de ocupar a Presidência e a Vice-presidência os conselheiros designados nos termos do art. 4º, inciso II, alínea a), desta lei.

Art. 12. Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo previsto no art. 6º, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

Art. 13. As reuniões ordinárias do Conselho Municipal e/ou Câmaras, serão realizadas conforme cronograma estabelecido, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 14. O Conselho Municipal e/ou Câmaras, atuarão com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Art. 15. O Conselho Municipal e/ou Câmaras, poderão, sempre que julgar conveniente:

LEI SANCIONADA

Em 18 / 03 / 2019

I. apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo;

II. por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

III. requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) documentos referentes a convênios do Poder Executivo com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos que são contempladas com recursos do FUNDEB;

d) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções;

IV. realizar visitas e inspetorias *in loco* para verificar:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos da Educação;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

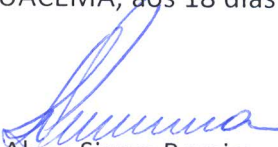
c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos da Educação.

Art. 16. Durante o prazo previsto no art. 7º, os representantes dos segmentos indicados para o mandato subsequente do Conselho deverão se reunir com os membros do Conselho Municipal e Câmaras, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Art. 17. Ficam expressamente revogadas as Leis nº 150/2007, Lei nº 170/2009 e as disposições em contrário.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAGUACEMA, aos 18 dias do mês de março de 2019.


Isabella Alves Simas Pereira
Prefeita Municipal de Araguacema/TO